

Boletim

Materiais de Construção



FORMAÇÃO | CONSULTORIA | CERTIFICAÇÃO

- Formação Profissional para a sua empresa
- Fazemos o diagnóstico da sua empresa e realizamos ações de formação à sua medida
- Elaboramos processos de candidatura aos sistemas de incentivos

Associação de Apoio aos Fornecedoros de Produtos de Construção
Praça Francisco Sá Carneiro, 219, 3º, 4200-313 Porto
Tel: 229 514 210 | Fax: 229 514 218
www.iforma.pt

A MUDANÇA

– DESAFIOS E OPORTUNIDADES

- O impacto do Brexit na indústria de materiais de construção, um estudo de caso de John Sinfield (M. D. Knauf)
- Centro Logístico de apoio à Construção em Londres, um estudo de caso sobre “Serviço na Cidade”

Visita profissional: Viúva Lamego

ou

Álvaro Covelo & Pinto

www.apcmc.pt

NOTA DE ABERTURA

Vender não custa, o que custa é saber vender!

Os últimos dados do INE relativos ao investimento em construção no primeiro semestre do ano, com um crescimento homólogo de 3,6%, vieram confirmar as nossas previsões para o ano corrente e deverão ter correspondência no aumento das vendas de materiais de construção.

A dinâmica do mercado imobiliário e o aumento, para o dobro, do licenciamento de edifícios em construção nova para habitação face ao verificado em 2017, que prossegue em ritmo elevado em 2018, deverão assegurar a continuidade do crescimento dos negócios neste setor, pelo menos, nos próximos dois anos.

Apesar desta confiança, temos que reconhecer que existem outros desafios que os comerciantes de materiais de construção irão enfrentar, desde a intensificação da concorrência das grandes cadeias de distribuição até às mudanças na tipologia e comportamentos dos clientes, passando por alterações na natureza das operações logísticas e nas tecnologias de informação e comunicação.

A dificuldade em sustentar diferenciação e em manter a preferência dos clientes irá aumentar, o que fará aumentar a pressão sobre os preços de venda e reduzir as margens. Cada vez será mais difícil conciliar crescimento de vendas com ganhar dinheiro.

As empresas terão que encontrar caminhos para se diferenciarem, seja pelos serviços associados, seja pelos produtos que vendem. Ao mesmo tempo deverão procurar aumentar a eficiência dos processos chave, já que melhorar os serviços oferecidos aos clientes sem cuidar dos custos associados pode ser “pior a emenda que o soneto”.

No nosso Congresso Nacional, que realizaremos em Lisboa, no próximo dia 26 de outubro, em conjunto com o 60.º Congresso da UFEMAT, União das Federações Europeias de Comerciantes de Materiais de Construção, vamos ter uma oportunidade única para abordar estes temas e partilhar experiências.

Não falem!

20º Congresso
Congresso simultâneo
APCMC / UFEMAT
APCMC

Visita à empresa

- Viúva de Lamego

- Álvaro Covelo & Pinto

Programa | Inscrições: www.apcmc.pt



OCUPE ESTE ESPAÇO COLOQUE AQUI A SUA EMPRESA



FAÇA DOWNLOAD DA
APP MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

SEMPRE PERTO DE SI



LEGISLAÇÃO

HOMENS E MULHERES
Igualdade salarial

FISCALIDADE

DECLARAÇÕES FISCAIS
Disponibilização pela AT dos formulários
IRC-PEC DE 2016
Duplicação de Coimas

DIVERSOS

ALOJAMENTO LOCAL

■ IGUALDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES

A Lei 60/2018, de 21 de agosto, em vigor a partir de 22 de fevereiro de 2019, aprovou medidas de promoção da igualdade remuneratória entre mulheres e homens por trabalho igual ou de igual valor.



A empresa deve assegurar (é exigível o seu cumprimento a partir de 22 de agosto de 2019) a existência de uma política remuneratória transparente, assente na avaliação das componentes das funções, com base em critérios objetivos, comuns a homens e mulheres, nos termos do artigo 31.º do Código do Trabalho (CT).

Havendo alegada discriminação remuneratória nos termos do n.º 5 do artigo 25.º do CT (que dispõe que cabe a quem alega discriminação indicar o trabalhador ou trabalhadores em relação a quem se considera discriminado, incumbindo ao empregador provar que a diferença de tratamento não assenta em qualquer fator de discriminação), cabe à empresa demonstrar que possui uma política remuneratória transparente, nomeadamente no que respeita à retribuição de quem alega estar a ser discriminado face à retribuição do trabalhador ou trabalhadores em relação a quem se considere discriminado.

O serviço competente do Ministério do Trabalho pelo apuramento estatístico passará a disponibilizar, no 1.º semestre do ano, já a partir de 2019, o Barómetro geral e setorial das diferenças remuneratórias entre mulheres e homens e, a partir de 2020, o Balanço das diferenças remuneratórias entre mulheres e homens por empresa, profissão e níveis de qualificação.

Essa informação estatística é enviada à ACT, que, no prazo de 60 dias, sendo caso disso, notifica a empresa para, em 120 dias, apresentar um plano de avaliação das diferenças remuneratórias.

Plano que a empresa implementa durante 12 meses, que assenta na avaliação das componentes das funções, com base em critérios objetivos, de forma a excluir qualquer possibilidade de discriminação em razão do sexo e cujos resultados comunica depois à ACT, demonstrando as diferenças remuneratórias justificadas e a correção das diferenças remuneratórias não justificadas, presumindo-se estas últimas discriminatórias.

Este regime do plano de avaliação só se aplica, porém, durante os 2 primeiros anos de vigência da lei (22/02/2019 a 22/02/2021) às grandes empresas (250 ou mais trabalhadores), estendendo-se às médias empresas (50 a 249 trabalhadores) a partir do terceiro ano (22/02/2022). Dele estarão excluídas as micro e pequenas empresas.

A CITE, Comissão para a Igualdade no Trabalho e Emprego, é a entidade competente para a emissão de parecer sobre a existência de discriminação remuneratória em razão do sexo, a requerimento escrito do trabalhador ou de representante sindical, que deve indicar o trabalhador ou trabalhadores do

outro sexo em relação a quem se considera discriminado, que em 10 dias notifica a empresa para em 30 dias se pronunciar e disponibilizar a informação sobre a política remuneratória e os critérios usados para o cálculo da remuneração do requerente e dos trabalhadores do outro sexo em relação a quem o requerente se considera discriminado, sobe pena de, não respondendo, se considerar não justificada a diferença remuneratória.

Recebida a resposta, a CITE emite em 60 dias a sua proposta técnica de parecer ao requerente/representante sindical e à empresa, que pode incluir convocatória à empresa para no prazo de 180 dias proceder à justificação ou apresentar as medidas de correção adotadas, emitindo posteriormente parecer final, vinculativo, que igualmente comunica à ACT.

PASSA A PRESUMIR-SE ABUSIVO O DESPEDIMENTO ou outra sanção aplicada alegadamente para punir uma infração laboral, quando tenha lugar até 1 ano após o pedido de parecer previsto no artigo anterior, com as consequências previstas nos n.ºs 3 a 7 do artigo 331.º do CT, sendo também inválido o ato de retaliação que prejudique o trabalhador em consequência de rejeição ou recusa de submissão a discriminação remuneratória

A Lei 60/2018 alterou alguns procedimentos da Lei 105/2009 relativos ao Relatório Único, de que resulta que a empresa deve, na informação prestada aos representantes dos empregadores ou dos trabalhadores, com exceção das remunerações em relação aos sindicatos e ao serviço competente para proceder ao apuramento estatístico, expurgá-la de elementos nominativos, excluindo o sexo.

■ REGIME JURÍDICO DO REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

Em execução da Lei 89/2017, de 21 de agosto, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e que aprovou o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), a Portaria 233/2018, de 21 de agosto, procedeu à regulamentação deste regime.

O RCBE é constituído por uma base de dados, com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas.

A portaria define, assim, designadamente:
- o formulário para a declaração sobre os beneficiários efetivos



- as circunstâncias indiciadoras da qualidade de beneficiário efetivo, que devem ser consideradas no cumprimento da obrigação declarativa
- o prazo em que a informação do Ficheiro Central de Pessoas Coletivas e da Autoridade Tributária e Aduaneira é comunicada ao RCBE
 - a disponibilização pública da informação sobre os beneficiários efetivos
 - os procedimentos de autenticação das entidades obrigadas, bem como os critérios de pesquisa
 - os termos da extração de informação e de certidões da base de dados
- o prazo da primeira declaração para as entidades já existentes.

A declaração inicial das entidades sujeitas ao RCBE que já se encontrem constituídas no momento da entrada em vigor da portaria (1 de outubro p.f.) deve ser efetuada até 30 de junho de 2019, de forma faseada: até 30 de abril de 2019, as entidades sujeitas a registo comercial e até 30 de junho de 2019, as demais entidades sujeitas ao RCBE.

A primeira fase para a declaração inicial tem início a 1 de janeiro de 2019.

■ **EMISSIONES DE POLUENTES PARA O AR — FORMA E CONTEÚDO DA COMUNICAÇÃO**

Em execução do Decreto-Lei 39/2018, de 11 de julho, a Por-

taria 221/2018, de 1 de agosto, estabelece a forma de transmissão, a periodicidade e o conteúdo da informação relativa ao autocontrolo da monitorização em contínuo e pontual das emissões de poluentes para o ar e a informação a reportar anualmente.

A comunicação deve ser efetuada através da plataforma ele-



trónica única a disponibilizar pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), que funciona a partir da plataforma eletrónica Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente (SILiAmb). Enquanto, porém, não for disponibilizada tal plataforma, a informação poderá ser efetuada pelos meios legalmente admissíveis, preferencialmente, eletrónicos, disponibilizados no sítio da APA.

Organized in
collaboration with



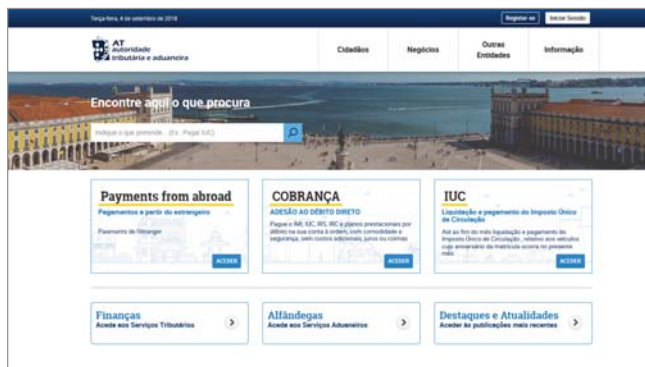
LISBON CONFERENCE
25 - 27/10/2018



ADDED VALUE OF THE BUILDING MATERIAL MERCHANT

DECLARAÇÕES FISCAIS - DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA PELA AT DOS FORMULÁRIOS

A Lei 39/2018, de 8 de agosto, alterou o art.º 59.º da Lei Geral Tributária (LGT), estabelecendo um prazo mínimo de 120 dias de antecedência para a AT disponibilizar no portal das finanças os formulários digitais necessários ao cumprimento das obrigações declarativas de IRC (declaração mod. 22 e IES) e de IRS (declaração mod. 3 e IES).



Caso essa antecedência, relativamente à data limite de cumprimento da obrigação declarativa, não seja respeitada, esta prorroga-se automaticamente pelo mesmo número de dias de atraso.

Em 2018 e 2019 o prazo de antecedência mínima é de 90 dias.

EBF – PRORROGADA VIGÊNCIA DE ALGUNS BENEFÍCIOS FISCAIS

A Lei 43/2018, de 9 de agosto, prorrogou a vigência de determinados benefícios fiscais e alterou os artigos 15.º-A (divulgação da utilização de benefícios fiscais), 19.º-A (deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social), 20.º (conta poupança-reformados), 29.º (serviços financeiros de entidades públicas), 30.º (swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes) e 31.º (depósitos de instituições de crédito não residentes) do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), clarificando ou modificando alguns dos requisitos dos benefícios aí consagrados.

SÃO PRORROGADOS ATÉ 31/12/2019, entre outros, senso então de novo avaliados, os benefícios relativos:

- aos empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados (art.º 28.º)
- às deduções à coleta de IRS dos donativos e mecenato (art.º 63.º)
- à não sujeição a IVA de bens/serviços transmitidos a título gratuito por entidades beneficiárias de donativos em benefício de quem os dê (art.º 64.º)
- às contas poupança-reformados (art.º 20.º) e aos referidos nos art.ºs 29.º, 30.º e 31.º do EBF.

Anualmente, durante o 1.º semestre, o governo passará a apresentar à Assembleia da República um relatório quantitativo de todos os benefícios fiscais concedidos, incluindo uma análise com a identificação e avaliação discriminada dos custos e dos resultados efetivamente obtidos face aos objetivos inerentes à sua criação.

O diploma, que produz efeitos a 1 de julho p.p., pôs fim igual-

mente aos benefícios fiscais relacionados ou de que beneficiavam a criação de emprego, os planos de poupança em ações, os prédios integrados em empreendimentos a que tivesse sido atribuída a utilidade turística e os parques de estacionamento subterrâneos, ao revogar os artigos 19.º, 26.º, 47.º e 50.º que respetivamente os consagravam (sendo que a eliminação destes 2 últimos apenas produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019).

O benefício ora eliminado relativo à **CRIAÇÃO DE EMPREGO** permitia às empresas que os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contrato de trabalho sem termo, fossem considerados como custo do exercício em 150% do respetivo montante, durante 5 anos.

ACORDO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO PORTUGAL – BARBADOS

Tendo sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação, a Convenção assinada a 22.10.2010 entre Portugal e Barbados para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, aprovada pela Resolução da Assembleia da República 91/2014 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República 101/2014, ambos de 12 de novembro, entrou em vigor a 17 de outubro de 2017 (Aviso n.º 107/2018, do MNE, de 24 de agosto).



ALTERAÇÕES AO IMI

A Lei 51/2018, de 16 de agosto, procedeu a alterações na Lei de Finanças Locais, aprovada pela Lei 73/2013, de 3 de setembro, e no Código do IMI.

No CIMI alterou os artigos 11.º, 112.º e 135.º-A, em resultado do que ficam excluídos:

- Do agravamento para o triplo da taxa que incide sobre os prédios urbanos, quando estes se encontram devolutos há mais de 1 ano, ou em ruínas, os prédios sem utilização que façam parte do património imobiliário público;
- Do adicional ao IMI (AIMI) o Estado, Regiões Autónomas



mas, autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos.

■ IRC – PEC DE 2016 – DUPLICAÇÃO DE COIMAS. ESCLARECIMENTO DA AT

Como será do conhecimento geral, até pela posição pública adotada pela Ordem dos Contabilistas Certificados, muitas empresas foram notificadas, em junho e em agosto, para efetuarem o pagamento de coimas, por falta ou insuficiência do pagamento especial por conta relativo a 2016, tendo a AT prestado o seguinte esclarecimento, disponível no respetivo Portal, de acordo com o qual os notificados devem ignorar a primeira notificação e pagar o valor da coima constante da segunda, sendo-lhes devolvido, se entretanto pago, o dinheiro relativo à coima constante da primeira:

**AUTOS DE NOTÍCIA DE PEC 2016
ANOMALIA NA EMISSÃO DE AUTOS DE NOTÍCIA POR FALTA
OU INSUFICIÊNCIA
DO PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA (PEC) DE IRC
DO PERÍODO DE 2016**

Na emissão dos autos de notícia por falta ou insuficiência do Pagamento Especial por Conta (PEC) de IRC do período de 2016 constatou-se que, em algumas situações e por lapso, foi considerada uma base de cálculo incorreta. Por esse facto, procedeu-se à anulação dos autos onde se verificou essa incorreção e à emissão de novos com o valor base corrigido, sendo o valor das coimas constante destes últimos o efetivamente devido.

Assim, relativamente aos contribuintes nestas circunstâncias que já tenham efetuado o pagamento da coima constante do primeiro auto de notícia (emitido em junho), o respetivo montante será automaticamente devolvido pela AT, procedimento que já está em curso.

Quanto aos contribuintes que, tendo recebido as duas notificações, ainda não efetuaram qualquer pagamento, devem ignorar o primeiro auto que lhes foi notificado e proceder ao pagamento da coima que consta do último.

■ Novo Código das Associações Mutualistas.

Foi aprovado pelo Decreto-Lei 59/2018, de 2 de agosto, o novo Código das Associações Mutualistas, que sucede ao aprovado pelo Decreto-Lei 72/90, de 3 de março, ora revogado.

As associações mutualistas são associações sujeitas a regras de direito privado, com um número ilimitado de associados, património variável e duração indefinida que, com base nas quotas dos seus associados, oferecem aos mesmos e às suas famílias benefícios de segurança social e de saúde.

As associações mutualistas existentes, que podem manter na sua denominação a expressão «associação de socorros mútuos», dispõem do prazo de 1 ano, até 2 de setembro de 2019, para procederem às alterações dos estatutos necessárias à sua conformidade com as normas do novo Código.

■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

SETEMBRO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 10

- IVA - DECLARAÇÃO PERIÓDICA - PERIODICIDADE MENSAL (JUL.18)
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - ENTREGA DE DECLARAÇÕES (AGO.18)
- IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES AT (AGO.18)

ATÉ AO DIA 20

- IVA - COMUNICAÇÃO À AT DAS FATURAS EMITIDAS EM AGO.18
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO (AGO.18)
- SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO (AGO.18)
- FUNDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO (AGO.18)
- IRC/IRS - RETENÇÕES NA FONTE (AGO.18)
- SELO - PAGAMENTO DO RELATIVO A AGO.18
- IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL
- IRS / 2018 - 2.º PAGAMENTO POR CONTA

ATÉ AO DIA 30

- IUC - PAGAMENTO - VEÍCULOS COM ANIVERSÁRIO DE MATRÍCULA EM SET.18
- IRC / 2018 - 2.º PAGAMENTO POR CONTA
- IRC / 2018 - 2.º PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA DA DERRAMA ESTADUAL
- AIMI - PAGAMENTO DO RELATIVO A 2018

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora.

■ ATÉ AO DIA 10

IVA - PERIODICIDADE MENSAL

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **JULHO DE 2018**, acompanhada dos anexos que forem devidos, e efetuar, se for caso disso, o competente pagamento.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL

- DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **AGOSTO DE 2018**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **AGOSTO DE 2018**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2º e 12º do CIRS, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão dispensadas desta obrigação as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

■ ATÉ AO DIA 10

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA são obrigados a comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **AGOSTO DE 2018**.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **AGOSTO DE 2018**.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **AGOSTO DE 2018**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a **AGOSTO DE 2018**.

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **AGOSTO DE 2018** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **AGOSTO DE 2018** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de agosto de 2018 sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **AGOSTO DE 2018**.

IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

- TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa, via Internet, pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **AGOSTO DE 2018** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do artº 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **AGOSTO DE 2018** quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.



Programa Operacional Competitividade e Internacionalização

Entidade | Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção
Designação do projeto | Dinamizar - APCMC
Objetivo principal | Reforçar a competitividade das pequenas e médias empresas

Cofinanciado por:



IRS – 2.º PAGAMENTO POR CONTA / 2018

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da **CATEGORIA B** (rendimentos empresariais e profissionais) deverão, se for o caso, proceder ao 2.º pagamento por conta do IRS devido a final, relativo ao exercício fiscal em curso.

Poderão não efetuar este pagamento por conta e ou ainda o 3.º caso verifiquem, pelos elementos de que dispõem, que as retenções já efetuadas, acrescidas, quando for o caso, do pagamento por conta entretanto feito (em julho) relativo ao mesmo ano, são iguais ou superiores ao IRS devido a final, bem como se deixarem de auferir rendimentos da **CATEGORIA B**.

A cessação dos pagamentos por conta (a sua redução também é possível, quando o pagamento já efetuado for superior ao IRS julgado devido a final...) não está sujeita a qualquer formalidade ou comunicação por parte do sujeito passivo.

O prazo para o 3.º pagamento por conta decorre até **20 DE DEZEMBRO** p.f..

■ ATÉ AO DIA 30

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2018 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **SETEMBRO**.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público (neste caso, até 1 de outubro).

IRC – 2.º PAGAMENTO POR CONTA / 2018

Os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e os não residentes com estabelecimento estável no país, deverão efetuar o 2.º pagamento por conta do IRC devido a final e relativo ao exercício fiscal em curso.

Poderão não efetuar este 2.º pagamento por conta e ou ainda o 3.º os sujeitos passivos que verifiquem que o já efetuado é igual ou superior ao IRC devido a final, não estando a cessação dos pagamentos por conta sujeita a qualquer formalidade ou comunicação.

O prazo para o 3.º pagamento por conta decorre até 15 de Dezembro p.f..

IRC – 2.º PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA DA DERRAMA ESTADUAL / 2018

Os sujeitos passivos de IRC que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável no país que em 2017 apresentaram lucro tributável superior a 1.500.000€ devem efetuar o 2.º pagamento adicional por conta da derrama estadual.

O 3.º pagamento adicional por conta decorre até **15 DE DEZEMBRO** p.f..

AIMI – PAGAMENTO DO IMPOSTO RELATIVO A 2018

Os sujeitos passivos titulares, a 1 de janeiro de 2018, de prédios urbanos (com exceção dos classificados como comerciais, industriais, para serviços e outros) com valor patrimonial tributário superior a € 600 000, devem efetuar o pagamento do AIMI relativo a **2018**, com base na liquidação efetuada pela AT e enviada em junho p.p..

■ RENÚNCIA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO

A Lei 48/2018, de 14 de agosto, alterou o Código Civil, consagrando e reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca dos cônjuges na convenção antenupcial, caso o regime de bens, imperativo ou convencional, seja o da separação, à condição de herdeiro legítimo.

O regime de renúncia consta do novo artigo 1707.º-A do Código Civil, que consagra:

- o direito do cônjuge sobrevivente em permanecer na casa de morada de família propriedade do falecido pelo prazo de 5 anos (exceto se tiver casa própria no mesmo concelho, ou neste ou nos concelhos limítrofes se esta se situar nos concelhos de Lisboa ou Porto), como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio, prorrogável pelo tribunal em caso de especial carência (o direito de habitação é vitalício caso tenha completado 65 anos de idade à data da abertura da sucessão);
- a caducidade de tal direito caso não habite a casa por mais de 1 ano, por motivo que lhe seja imputável;
- o direito, esgotado o prazo, de permanecer na casa no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado, fixando o tribunal as respetivas condições na falta de acordo, sem prejuízo do direito do senhorio em denunciar o contrato para sua habitação;
- o direito de preferência em caso de alienação da casa, durante o tempo em que a habitar a qualquer título.

A Lei 48/2018 entra em vigor a 1 de setembro p.f..

■ ESTATUTO DA AGRICULTURA FAMILIAR

O Decreto-Lei 64/2018, de 7 de agosto, criou o Estatuto da Agricultura Familiar, com o objetivo de reconhecer a especificidade da agricultura familiar e adotar medidas de apoio que criem uma discriminação positiva a seu favor.

O estatuto é conferido a quem seja maior de idade, titular de uma exploração agrícola familiar que esteja situada em terrenos rústicos ou mistos regularizados no registo predial, nas Finanças e no cadastro geométrico, use pelo menos 50% de mão-de-obra familiar, tenha um rendimento coletável menor ou igual ao 4.º escalão do IRS (até 25.000 €, em 2018) e não tenha recebido no ano anterior mais do que 5.000 € de apoios de fundos da União Europeia.



O reconhecimento do estatuto da exploração agrícola familiar permite aceder a medidas de apoio específicas financiadas pela UE, procedimentos administrativos e de contratação pública simplificados, linhas de crédito específicas, diversos in-

centivos relacionados com combustíveis e energia, apoios à formação, informação e aconselhamento agrícola e florestal e a regimes fiscais e de segurança social apropriados.

■ REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO

A Lei 49/2018, de 14 de agosto, criou o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação e alterando, em conformidade, o Código Civil e vários outros códigos e diplomas, como o Código das Sociedades Comerciais, o Código Comercial e a lei geral do trabalho em funções públicas.

Entra em vigor a partir de 10 de fevereiro de 2019.

■ ALOJAMENTO LOCAL

A Lei 62/2018, de 22 de agosto, alterou e republicou o regime de autorização de exploração dos estabelecimentos de alojamento local (AL), aprovado pelo Decreto-Lei 128/2014, de 29 de agosto.



Das muitas alterações efetuadas, em vigor a partir de 21 de outubro p.f., destacamos:

- A criação de uma nova modalidade de AL – o quarto –, definida como o alojamento feito na residência do locador, seu domicílio fiscal, até ao máximo de 3;
- A necessidade de autorização do condomínio de prédio em que coexista habitação para a instalação e exploração de hostels (estabelecimento cuja unidade de alojamento predominante é o dormitório, ou seja, em que o n.º de utentes em dormitório é superior ao n.º de utentes em quarto);
- A possibilidade de o condomínio aprovar o pagamento de uma contribuição adicional correspondente às despesas decorrentes da utilização acrescida das partes comuns, com um limite de 30% do valor anual da quota respetiva;
- A responsabilidade solidária do titular do AL com os hóspedes relativamente aos danos provocados por estes no edifício em que se encontra instalada a unidade;
- O dever do titular do AL celebrar e manter válido um seguro multirrisco de responsabilidade civil que o proteja dos seus ativos e que cubra riscos de incêndio e danos patrimoniais e não patrimoniais causados a hóspedes e a terceiros, decorrentes da atividade de prestação de serviços de alojamento, sob pena de cancelamento do registo;
- O poder de criação pelo município de áreas de contenção por freguesia, com objetivo de preservar a realidade social dos bairros e lugares, que devem ser objeto de reavaliação cada 2 anos.

■ COMISSÃO INDEPENDENTE PARA A DESCENTRALIZAÇÃO

A Lei 58/2018, de 21 de agosto, criou a Comissão Independente para a Descentralização, composta por 7 especialistas de reconhecido mérito, com mandato até 31 de julho de 2019, com a missão de proceder a uma profunda avaliação sobre a organização e funções do Estado, avaliar e propor um programa de desconcentração da localização de entidades e serviços públicos, assegurando coerência na presença do Estado no território.

■ INSTALAÇÕES DE GASES EM EDIFÍCIOS

A Lei 59/2018, de 21 de agosto, retificada de imediato pela Declaração 28/2018, de 23 de agosto, procedeu à alteração do Decreto-Lei 97/2017, de 10 de agosto, que estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios.



das ou como vias expresso pode ser permitida uma velocidade máxima instantânea de mais 10 km/hora para a circulação em piso seco relativamente à circulação em piso molhado, tolerância que pode aplicar-se a todas as estradas ou a troços da estrada e só vigora quando devidamente sinalizada com os sinais seguintes, de início e o fim.

■ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PARTICULARES

A Lei 61/2018, de 21 de agosto, procedeu à primeira alteração do Decreto-Lei 96/2017, de 10 de agosto, que estabelece o regime das instalações elétricas particulares



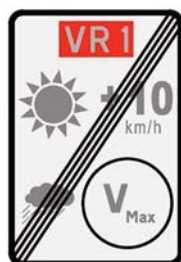
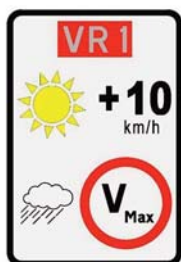
■ FUNDO DE FUNDOS PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO

O Decreto-Lei 68/2018, de 17 de agosto, criou o Fundo de Fundos para a Internacionalização, que tem por objetivo a realização de operações de participação no capital de outros fundos, em regime de coinvestimento, com vista à promoção da internacionalização da economia portuguesa.



■ MADEIRA AUMENTA VELOCIDADE MÁXIMA NAS ESTRADAS

O Decreto Legislativo Regional 14/2018/M, de 20 de agosto, aprovou limites de velocidade distintos nas vias rápidas e expresso, desde que verificadas determinadas condições. Assim, nas estradas da região classificadas como vias rápi-



O Fundo promove iniciativas de internacionalização de empresas portuguesas, através da aquisição de participações minoritárias em fundos que suportem projetos ou acesso a projetos, que contribuam para aumentar o investimento português no estrangeiro, o investimento direto estrangeiro, as exportações das empresas nacionais, designadamente através de concursos internacionais ou de financiamento ao importador, a diversificação de mercados de destino das exportações nacionais e o incremento do valor acrescentado das exportações nacionais.



A Plataforma MATERIAL ON é uma Plataforma Digital Bilingue que inclui um diretório de produtos e empresas, organizado de forma a favorecer a consulta dos arquitetos e projetistas, promovendo os produtos portugueses em todo o mundo. Esta plataforma estará disponível para todos os intervenientes do setor da construção, nomeadamente projetistas, construtores, fabricantes, equipas de fiscalização, comerciantes, entre outros, quer nacionais quer estrangeiros.

O acesso à plataforma poderá ser realizado através do site da APCMC ou diretamente através do link: www.materialon.com. O registo é um processo obrigatório que permite que os gestores da plataforma possam recolher informação sobre os utilizadores, podendo assim dinamizar os conteúdos, de acordo com as respetivas necessidades.



■ 1.º DIREITO - PROGRAMA DE APOIO AO ACESSO À HABITAÇÃO

A Portaria 230/2018, de 17 de agosto, procedeu à regulamentação do Decreto-Lei 37/2018, de 4 de junho, que aprovou o 1.º Direito - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação, definindo o modelo e os elementos essenciais para efeito da apresentação ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU), das candidaturas à concessão de apoios ao abrigo desse programa.

■ TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS PARA AS AUTARQUIAS

A Lei 50/2018, de 16 de agosto, aprovou o regime quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.

A transferência das novas competências é efetuada em 2019, podendo ser feita gradualmente nos seguintes termos:

- a) Até 15 de setembro de 2018, as autarquias e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências no ano de 2019 comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido;
- b) Até 30 de junho de 2019, as autarquias e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências no ano de 2020 devem observar o procedimento referido na alínea anterior.



Todas as competências previstas na lei consideram-se transferidas para as autarquias e entidades intermunicipais até 1 de janeiro de 2021.

Nos Orçamentos do Estado de 2019, 2020 e 2021 serão inscritos os montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização que incorporam os valores a transferir para as autarquias e entidades intermunicipais que financiam as novas competências, transferência que corresponde a uma redução da despesa orçamental de igual montante nos serviços da administração direta e indireta do Estado cujas competências são objeto de descentralização.

As competências a transferir são das áreas da educação, ação social, saúde, proteção civil, cultura, património, habitação, praias, portuário-marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária, informação cadastral, gestão florestal e áreas protegidas, transportes e vias de comunicação, estruturas de atendimento ao cidadão, policiamento de proximidade, proteção e saúde animal, segurança dos alimentos, segurança contra incêndios, estacionamento público e modalidades afins de jogos de fortuna e azar.

■ CONTRATO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA - NOVO MODELO

A Portaria 228/2018, de 13 de agosto, aprovou o modelo de contrato de mediação imobiliária, com cláusulas contratuais gerais, em execução da Lei 15/2013, de 8 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei 102/2017, de 23 de agosto, que, no objetivo de simplificar as obrigações a cargo das empresas de mediação imobiliária, as dispensa de submeter a aprovação prévia o contrato de mediação quando este utilize o modelo ora aprovado.

Caso opte pelo modelo ora aprovado, o mediador imobiliário apenas tem que o depositar no IMPIC, preenchido com os seus dados, até 5 dias úteis antes da sua utilização, utilizando para o efeito o e-mail cmi@impic.pt.

■ CONCORRENTES DOS TÁXIS COM REGIME APROVADO

A Lei 45/2018, de 10 de agosto, imediata e totalmente retificada no mesmo dia pela Declaração de Retificação 25-A/2018, aprovou o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descharacterizados a partir de plataforma eletrónica (TVDE), prestado em Portugal por entidades como Uber, Cabify, Chofer e Taxify.

Em vigor a partir de 1 de novembro p.f., aprovou ainda o regime jurídico das plataformas eletrónicas que organizam e disponibilizam aos interessados essa modalidade de transporte, que não abarca as plataformas que sejam apenas agregadoras de serviços e que não definam os termos e condições de um modelo de negócio próprio e as atividades de partilha de veículos sem fim lucrativo (carpooling) e o aluguer de veículo sem condutor de curta duração com características de partilha (carsharing), organizadas ou não mediante plataformas eletrónicas.

As empresas que exercem a atividade de transporte em táxi podem desenvolver simultaneamente a atividade de operador de TVDE, obtido que seja o respetivo licenciamento junto do IMT.



PROTÓCOLO APCMC - BP
Condições especiais
Associados APCMC